

SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM/SC

Edital de Tomada de Preço nº 01/2023

Processo Licitatório nº 26/2023

GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.286.245/0001-13, com sede na Rua Ipê, nº 66 E, bairro Universitário, município de Chapecó/SC, CEP 89812-030, neste ato representada por seu sócio administrador, **Gediel Teixeira Laguna**, vem perante V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**, proposto por **PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir exposto.

1. FATOS

Trata-se de Processo Licitatório nº 0026/2023, na modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia, para *“Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de recapeamento asfáltico em CBUQ em ruas do município de Xaxim/SC”*.

Protocolaram documentação as empresas PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA; EMBRAPAV – EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA e GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Abertos os envelopes de habilitação, foi concedido prazo para apresentação de recurso. A proponente PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA, por sua vez, apresentou recurso em 27.03.2023, requerendo a inabilitação das demais empresas e, no tocante à empresa GETELL, por descumprimento às normas do edital, especialmente pelo que dispõe a regra

contida no inciso IV, do art. 87, da Lei 8.666/93, uma vez que a GETELL, supostamente, está impedida de contratar e licitar com todos os órgãos da Administração Pública em qualquer esfera.

2. DO SUPOSTO IMPEDIMENTO DA CONTRATANTE GETELL

Conforme se extrai do recurso apresentado pela licitante PAV OESTE, a recorrente solicita a declaração de inabilidade da GETELL, por se tratar de empresa inidônea, pois supostamente está impedida de licitar com a administração pública, uma vez que consta na Relação de Fornecedores impedidos de licitar junto ao município de Palmitos – SC.

Há que se destacar, inicialmente, que o suposto impedimento junto ao município Palmitos, de que trata o recurso apresentado pela licitante PAV OESTE, está sob discussão judicial, através dos processos nº 5000356-54.2022.8.24.0046 e 5000373-90.2022.8.24.0046, nos quais se discutem a ilegalidade na aplicação da pena e na irregularidade dos processos licitatórios que originaram a referida penalidade.

Ademais, não bastasse se tratar de decisão reversível, o entendimento que deve prevalecer, conforme será demonstrado, é de que o alcance do impedimento de licitar e contratar com a administração pública deve se limitar a própria entidade sancionadora, *in casu*, o município de Palmitos/SC – não sendo viável a extensão automática da penalidade aos demais entes federativos.

Isto porque, o próprio Estado Brasileiro deu aos entes federativos, na forma do art. 18, da Constituição Federal, a capacidade da autoadministração:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 269/2019 – Plenário, firmou o entendimento de que, em nome dessa capacidade, é inviável a recepção automática de uma penalidade imposta por um agente político sem, neste caso, abandonar ou mitigar com severidade a autonomia do ente receptor.

Segundo o Tribunal de Contas da União, a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadores, conforme demonstra os seguintes julgados do TCU:

Acórdão 2242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro):

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 3343/2013-TCU-Plenário (rel. André de Carvalho):

A suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) está limitada à instituição que a aplicou. Já a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na lei do pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo.

Acórdão 1003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymier):

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 2530/2015-TCU-Plenário (rel. Bruno Dantas):

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Assim, resta claro que a penalidade imposta pelo município de Palmitos à concorrente Getell, além de estar em discussão judicial sua validade, ela se aplica apenas ao município de Palmitos, por ser esse o órgão que aplicou a indevida pena.

3. PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer sejam julgadas e providas as presentes contrarrazões, com efeito para que declare habilitada a recorrente GETELL e admita-se a sua participação na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a apreciação pelo órgão superior, em conformidade com o inciso III, § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, espera provimento.

Chapecó/SC, 4 de abril de 2023.

GEDIEL TEIXEIRA Assinado de forma digital
por GEDIEL TEIXEIRA
LAGUNA:438244 LAGUNA:43824471949
71949 Dados: 2023.04.04
17:40:05 -03'00'

GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Zimbra**susana.barros@xaxim.sc.gov.br**

Defesa em recurso administrativo - Processo Licitatório nº 26/2023

De : Ana Luísa V. M.
<analuisa.vm14@gmail.com>
>

qua., 05 de abr. de 2023 08:45

 1 anexo

Assunto : Defesa em recurso administrativo - Processo Licitatório nº 26/2023

Para : susana barros
<susana.barros@xaxim.sc.gov.br>

Bom dia,

Diante do recurso administrativo apresentado pela empresa PAV OESTE no processo licitatório nº 26/2023, a empresa GETELL ENGENHARIA protocola sua defesa por meio deste e-mail.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente

--

Ana Luísa V. Maronesi

OAB/SC nº 63.944

(49) 99805-0173

 **DEFESA GETELL x XAXIM(assinado).pdf**
322 KB
